



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DILIGÊNCIA/MPC: 72/2021

PROCESSO Nº : 16.761-4/2018 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2018
RESPONSÁVEIS : AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO (01/01/2018 a 19/08/2018 e
20/12/2018 a 31/12/2018)
RONALDO GARCIA DE BESSA (20/08/2018 a 19/12/2018)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia, relativas ao exercício de 2018, sob gestão dos **Srs. Agnaldo Rodrigues de Carvalho** (01/01/2018 a 19/08/2018 e 20/12/2018 a 31/12/2018) e **Ronaldo Garcia de Bessa** (20/08/2018 a 19/12/2018), cujo exame tem por objetivo a emissão de Parecer Prévio, conforme as disposições contidas no art. 71, I, da Constituição Federal, arts. 47, I, 66, X, 210 da Constituição Estadual, e, nos arts. 1º, I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

2. Tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas já haviam



pronunciado-se¹ no sentido da omissão da prestação de contas por parte do Chefe do Executivo do Município, o que poderia culminar na emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal, com a sugestão para a instauração de processo de levantamento para apuração dos limites constitucionais e legais que deveriam ser observados pelo Município em relação ao período, com esteio no art. 4º, §7º, da Resolução Normativa nº 01/2019.

3. Em sentido diverso, o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, então Relator, decidiu² por determinar a retomada do rito ordinário da presente análise, com a apreciação das contas encaminhadas a destempo, com base no entendimento de que houve o seu encaminhamento integral.

4. Ato seguinte, o titular da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo ratificou³ o posicionamento anterior de que não teria havido a devida prestação das contas de governo e sugeriu a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo com fulcro no art. 4º, §§ 4º a 7º, da Resolução Normativa nº 01/2019.

5. Em seguida, conforme despacho da chefia do Gabinete do Relator⁴, o Poder Executivo Municipal teria entrado em contato com o Gabinete e informado a falha no envio da carga relativa às Contas Anuais de Governo Municipal 2018, reenviando os arquivos correspondentes, razão pela qual os autos foram devolvidos à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo.

6. Diante das informações obtidas, a SECEX de Receita e Governo apresentou o **relatório preliminar de auditoria**⁵, por meio do qual constatou a presença de 07 (sete) irregularidades, quais sejam:

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS /

1 Relatório técnico preliminar (doc.94139/2019), Relatório técnico conclusivo (doc. 139509/2019) e Parecer n. 3345/2019 (doc. 158485/2019).

2 Decisão – doc. 185430/2019

3 Despacho do Secretário – doc. 2002786/2019.

4 Doc. 203688/2019.

5 Doc. 279041/2019.



Período: 01/01/2018 a 19/08/2018

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: a) 00 - Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; b) 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação no valor de R\$ 338.402,50; e c) 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB no valor de R\$ 48.000,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2018 a 31/12/2018

2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1) O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 7.3. SAÚDE

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico - 6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 911.074,87. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.2) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01| 00000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 68.018,70. - Tópico – 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$



442.975,14. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.4) Há divergência na soma dos Saldos das Fontes: 0|1|14|000000 no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR - Razão Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ -307.707,59. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.5) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|18| 00000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -143.002,59. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|19|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -148.518,38. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|22|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -1.299.612,33. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.8) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 629.611,63. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.9) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -124.986,05. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.10) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|43| 00000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 647,00. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54. em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações



de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7. O Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, representado por advogada regularmente constituída, apresentou defesa por meio do doc. 29048/2020. Já o Sr. Ronaldo Garcia Lessa, apesar de devidamente citado⁶, quedou-se inerte quanto a este direito, sendo **declarado revel** mediante o julgamento Singular nº 702/LCP//2020⁷.

8. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**⁸, mantendo todos os apontamentos preliminares.

9. Instados os gestores a apresentar as **alegações finais**, apenas o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho se manifestou⁹.

10. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

11. Em que pese tenham sido os autos encaminhados para parecer ministerial, entende-se que há providências a serem adotadas na instrução do processo.

6 O Sr. Ronaldo Garcia Bessa foi devidamente citado por meio do Edital de Citação n.º 138/LCP/2020, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 06/03/2020, sendo considerada como data da publicação o dia 09/03/2020, edição nº 1859.

7 Divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 5-10-2020, sendo considerada como data da publicação o dia 6-10-2020, edição nº 2026.

8 Doc. n. 274828/2020

9 Doc. 90660/2021.



12. Conforme se observa do relatório técnico preliminar (doc. 279041/2019), elaborado após a retomada do processo determinada pelo então Relator (doc. 185430/2019), houve o apontamento de 7 (sete) irregularidades, sendo: **uma**, relativa à abertura irregular de créditos adicionais por excesso de arrecadação (FB03) atribuída ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, que ocupou o cargo de 01/01/2018 a 19/08/2018 e 20/12/2018 a 31/12/2018, e; **seis** ao vice-Prefeito Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, que assumiu a gestão do Município durante o afastamento do Prefeito, no período compreendido entre 20/08/2018 e 19/12/2018.

13. No entanto, entende-se que não restou claro por qual razão as irregularidades descritas nos itens 02 a 07 do relatório técnico preliminar não foram também atribuídas ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, e ainda, por qual motivo o apontamento do item 01 não foi imputado ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa.

14. No entendimento do Ministério Público de Contas, as irregularidades **AA02** (descumprimento do percentual mínimo em ações e serviços de saúde), **DA02** (deficit de execução orçamentária), **CB02** (registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes) e **DB99** (existência de restos a pagar sem disponibilidade financeira) deveriam ser atribuídas a ambos os gestores, na medida em que assumiram a gestão em parte considerável do exercício de 2018, não havendo elementos nos autos, a princípio, que pudessem denotar uma efetiva atuação no sentido da solução das falhas por cada gestor.

15. Outrossim, entende-se que a irregularidade MB02 deveria ter sido imputada ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, uma vez que o termo final para a apresentação das contas anuais de governo de 2018 findou-se em **16/04/2019**, havendo tempo mais que suficiente desde a sua reintegração ao cargo de Prefeito para a adoção de medidas aptas à correta prestação de contas à Corte.

16. Deve-se levar em consideração que as contas de governo são instrumento exclusivo para a análise da gestão política do Chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Poder Legislativo, mediante auxílio do Tribunal de Contas, responsável pela emissão do parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX).



17. Em vista disso, avalia-se a conduta de cada administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias.

18. Assim sendo, mesmo ciente do descomedido atraso para a apreciação das presentes contas de governo, o Ministério Público de Contas entende que são imprescindíveis os esclarecimentos por parte da unidade instrutiva quanto à delimitação de responsabilidade pelas irregularidades apontadas, uma vez que a apreciação por parte da Corte de Contas e o julgamento a ser realizado pelo Legislativo Municipal dar-se-á sobre as contas de cada responsável.

19. Ademais, acaso acolhido o requerimento ministerial e havendo concordância por parte do Conselheiro Relator com eventual rearranjo da imputação de responsabilidades, entende-se imprescindível nova citação do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho para apresentação de manifestação defensiva.

20. Em vista do que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal e ao disposto no art. 141 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer: **a)** o reenvio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para fins de avaliação quanto à necessidade de readequação da responsabilidade de cada gestor pelas irregularidades preliminarmente apontadas, e; **b)** em caso do acolhimento da medida sugerida, pela **citação do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho** para apresentação de defesa, na forma dos arts. 59 e incisos; 60, parágrafo único; e, 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c os arts. 257 e 258 e, seus respectivos incisos, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

21. Por fim, após a apresentação do relatório técnico conclusivo e alegações finais, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

22. Termos em que pede deferimento.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de maio de 2021.

(assinatura digital)¹⁰
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

10. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.